



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0000035-04.2017.6.02.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 35-04.2017.6.02.0000

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Embargante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –Órgão de Direção Regional de Alagoas; Teotônio Brandão Vilela Filho –Presidente; Jorge Silva Dantas –Tesoureiro.

Advogada: Karinne Rafaelle Pereira Farias –OAB/AL nº 9.674.

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). ACLARATÓRIOS QUE NÃO APONTAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Aclaratórios que não apontam qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado carecem, portanto, de pressuposto de admissibilidade. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.

Maceio, 24 de julho de 2020.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em face do acórdão de fls. 1177-1180, por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, proveu Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral para, integrando o acórdão embargado, única e exclusivamente, fazer reproduzir e deixar expresso também na parte dispositiva do voto, a obrigação de o PSDB/AL recolher ao Erário a quantia de R\$ 13.023,64 (treze mil, vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada e com recursos próprios, bem como acrescer, no exercício financeiro de 2020, a importância de R\$ 4.620,70 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e setenta centavos) ao total a ser aplicado nos programas de incentivo à participação feminina na política.

O embargante, em suas razões, sustenta que o acórdão originário (fls. 1152-1164) “deve ser ajustado para adequar-se não só à legislação vigente à época mas, ainda, a atual redação, de forma que os valores apontados como irregulares devem ser descontados nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário”.

Alega, nesse sentido, que “são os Embargos de Declaração o remédio idôneo para suprir a omissão da respeitável decisão quanto à aplicação, no caso em debate, das alterações promovidas pela Lei 13.165/2015 em dispositivos da Lei 9.096/2015 que, a despeito de não alterar o conteúdo do Acórdão em

sua forma substancial (a penalidade continua a ser aplicada), altera a forma de execução do cumprimento da determinação.”

Alfim, com o declarado objetivo de prequestionar a matéria, requer que

a Corte acolha os aclaratórios e imponha-lhes efeitos modificativos para alterar a forma de execução do cumprimento do *decisum* , determinando-se que o ressarcimento ao Erário seja feito mediante futuros descontos nos repasses do Fundo Partidário.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que os fundamentos do recurso se resumem ao inconformismo do grêmio partidário acerca da forma de recolhimento de valores devidos ao Erário determinada no acórdão, inexistindo vícios de omissão e obscuridade no acórdão atacado.

Pelo contrário, para o *parquet* , o embargante relata suposta ofensa à legislação e não omissão, o que demonstra o propósito de buscar a rediscussão de parte do julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em face do acórdão de fls. 1177-1180, por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, proveu Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral para, integrando o acórdão embargado, única e exclusivamente, fazer reproduzir e deixar expresso também na parte dispositiva do voto, a obrigação de o PSDB/AL recolher ao Erário a quantia de R\$ 13.023,64 (treze mil, vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada e com recursos próprios, bem

como acrescer, no exercício financeiro de 2020, a importância de R\$ 4.620,70 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e setenta centavos) ao total a ser aplicado nos programas de incentivo à participação feminina na política.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; ademais, o recurso se reveste de forma adequada à espécie.

Entretanto, existe fato impeditivo que representa obstáculo à faculdade recursal da parte interessada uma vez que os presentes embargos declaratórios carecem de pressuposto de admissibilidade, qual seja, o apontamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado atacado, como exigido pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Da análise dos presentes embargos, evidencia-se que estes foram opostos sob a alegação de

existência de omissão no acórdão. Contudo, o escopo do embargante é nitidamente provocar a rediscussão do acórdão originário, notadamente acerca da forma determinada de recolhimento de valores devidos ao Erário.

In casu, verifica-se mero inconformismo do embargante com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, tentando forçar a rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que os embargos de declaração *sub judice*, de forma expressa, foram opostos com o propósito específico de ver modificado o acórdão originário de fls. 1152-1164 para que ele seja adequado “não só à legislação vigente à época mas, ainda, a atual redação, de forma que os valores apontados como irregulares devem ser descontados nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário”.

Em casos que tais, vêm a doutrina e a jurisprudência entendendo que o não apontamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado impede o conhecimento dos embargos de declaração, o que fulmina a possibilidade de gerar os efeitos que deles se esperava, mormente no que concerne ao efeito interruptivo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido, assim posicionam-se Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *verbis* :

“Os embargos de declaração, para serem admitidos, devem conter alegação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Se a parte, a pretexto de opor embargos de declaração, restringir-se a pedir a reconsideração do julgado, sem demonstrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, os embargos não devem ser admitidos, não interrompendo o prazo para outros recursos.”[1]

Tal entendimento é o que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Os embargos de

declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de28/9/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 187507 MG 2012/0118195-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/11/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA). (Grifo acrescido).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1505346 SP 2014/0283245-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2015). (Grifo acrescido).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARACTERIZADO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1."A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos"(AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/06/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 709.854/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015). (Grifo acrescido).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

“Os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.” (TSE - RESPE: 40838120106260000 São Paulo/SP 315322010, Relator: Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Data de Julgamento: 20/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão –21/10/2010. (Grifo acrescido).

Esta Corte também já decidiu nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. ACLARATÓRIOS QUE NÃO APONTAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Aclaratórios que não apontam qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado carecem, portanto, de pressuposto de admissibilidade.

(Ac. nº 12.400, de 23/11/2017, TRE-AL –EDRE nº 235-10.2016.6.02.0044 –Girau do Porciano/AL, Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto). (Grifo acrescido).

Ante o exposto, diante da carência de pressuposto de admissibilidade, voto pelo NÃO CONHECIMENTO dos embargos de declaração, com o consequente reconhecimento do trânsito em julgado do acórdão.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

[1] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querella nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 309.

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, **NÃO CONHECER** dos embargos de declaração, com o conseqüente reconhecimento do trânsito em julgado do acórdão, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23/07/2020
Ministro OTAVIO LEO PRAXEDES